



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

### 96 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Emenda que propõe MODIFICAR o §2º do texto do Art.11, do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Apresentação: 13/08/2025 20:24:38.940 - PL0733/2025  
EMC 408/2025 PL073325 => PL 733/2025



\* C D 2 5 4 9 3 7 0 6 4 2 0 0 \*

Modificar o §2º do Art.11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Caso o Cade seja o primeiro órgão a ter conhecimento de indício de abusividade na cobrança de determinado serviço portuário, deverá, por sua vez, quando necessária à instrução do processo, consultar outros órgãos ou entidades administrativas isoladamente ou em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Conforme o Art. 35 da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo na administração federal, os atos praticados devem observar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica. O emprego da palavra "consultar" traz um caráter meramente facultativo ou orientador, fragilizando a atuação do órgão de defesa da concorrência (Cade) frente à ANTAQ, pois não impõe, de forma obrigatória, a integração dos demais entes ou órgãos competentes à instrução do processo.

A supressão desse termo e sua substituição por uma previsão que determine a realização, quando necessária para a instrução processual, de audiência conjunta – com a participação efetiva dos titulares ou de seus representantes e a lavratura de ata a ser juntada aos autos em prazo máximo de 90 dias – visam:

1. Fortalecer a Efetividade do Procedimento: A adoção de uma reunião conjunta torna obrigatória a participação dos órgãos e entidades envolvidos, eliminando a ambiguidade inerente à simples "consulta" e garantindo que todos os elementos probatórios e técnicos sejam colhidos de forma integrada.
2. Assegurar a Segurança Jurídica: Ao substituir o procedimento consultivo por um mecanismo vinculante, reafirma-se o cumprimento rigoroso dos trâmites administrativos, conforme o preceito do Art. 35 da Lei nº 9.784/1999, proporcionando maior transparência e consistência aos atos praticados pelo Cade.
3. Evitar Atrasos e Incertezas na Instrução do Processo: A obrigatoriedade de audiência conjunta, com a respectiva lavratura de ata em prazo determinado, impede que o processo fique sujeito à mera deliberação eventual de outros órgãos, o que pode comprometer a celeridade e a eficácia da tomada de decisão.

Reforçar a Autonomia do Cade: A alteração reforça o posicionamento do Cade como órgão de defesa da concorrência, conferindo-lhe prerrogativas que transcendam a mera realização consultiva, de forma a garantir que sua atuação não seja prejudicada por aves procedimentais que possam desviar o caráter decisório e integrador do processo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri





## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Dessa forma, a supressão da palavra "consultar" e sua substituição pelo procedimento de audiência conjunta, com a devida formalização e prazo fixo para a juntada da ata aos autos, demonstram-se medidas indispensáveis para o aprimoramento e fortalecimento do sistema administrativo aplicado ao controle do exercício abusivo nos serviços portuários.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025

Tadeu Veneri  
Deputado Federal PT/PR

Apresentação: 13/08/2025 20:24:38.940 - PL073325  
EMC 408/2025 PL073325 => PL 733/2025  
EMC n.408/2025



\* C D 2 2 5 4 9 3 7 0 6 4 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254937064200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri